



## Canal de Comunicação

2671272944 FABRICIO ZIEMER DA CRUZ (Sair)



## Gestão de Demandas

Criada em: 18/07/2016

Detalhes da Demanda

Identificador da Demanda: 132357

## Administração Pública Municipal - Controle Interno

## Demandante

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Interlocutor: FABRICIO ZIEMER DA CRUZ

## Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Grupo de Responsabilidade: Administração Municipal - Atendimento

## Descrição da Demanda

Boa tarde.

Ocorre que estamos tendo problemas com servidor efetivo ocupante do cargo de Advogado.

No ano de 2015 o servidor efetivo de advogado cumpria carga horária normal de seu cargo e tinha gratificação de função.

No ano de 2016 o servidor efetivo de advogado cumpria carga horária normal de seu cargo o qual foi tirada a gratificação de função.

A partir do ano de 2016 o servidor efetivo de advogado ainda cumpre a mesma carga horária, só que agora fazendo horas extras a partir de janeiro até presente data, horas extras está caracterizadas como habituais.

Meu questionamento é que já foi informado o gestor, que o servidor do cargo efetivo de advogado vem fazendo horas extras a mais do limite permitido em lei, e, que o mesmo vem fazendo com habitualidade tais horas extras.

Se o gestor não se manifestar o que eu como Oficial de Controle interno devo

## Histórico da Demanda

18/07/2016 - 14:00 - Formulada  
 19/07/2016 - 07:29 - Acolhida  
 19/07/2016 - 09:22 - Concluída

CONCLUSÃO DA DEMANDA

Colaborador:

Criada em: 18/07/2016 - 14:00

Concluída em: 19/07/2016 - 09:22

## Conclusão

Prezado Fabrício,

Por se tratar de assunto complexo, o qual necessita profunda análise recomendo que este questionamento seja levado aos assessores jurídicos do órgão legislativo de Jaguariaíva, ou ainda, se preferir, elabore consulta formal nos termos do art. 38 da lei orgânica do TCE/PR.

Porém a título colaborativo farei alguns apontamentos a respeito do tema. Primeiramente, deve-se

notar que o estatuto dos servidores públicos do município (cópia em anexo) aborda o assunto no seguinte sentido:

"Art. 51. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

(...)

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e aos sábados, domingos e feriados, os serviços extra-ordinário, serão remunerados com acréscimos de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada."

Portanto, o estatuto é taxativo quanto ao limite máximo de duas horas extras que podem ser executadas por jornada, além do mais, é necessária se e somente se houver situações excepcionais e temporárias, o que não parece ser aplicável neste caso, dado que o servidor vem realizando horas extras desde janeiro, ensejando certa habitualidade.

Segundo ponto a ser observado é a responsabilização. O ideal é que o senhor na função de controlador interno, conforme exposto anteriormente, deva levar este assunto ao jurídico da câmara, para que o mesmo se pronuncie a respeito e tome as devidas providências, quanto a imputação legal acredito que recaia sobre o gestor e o servidor pela aparente execução indevida do serviço extraordinário.

Por fim, não há jurisprudência desta Corte de Contas sobre horas extraordinárias excedentes às duas horas previstas em lei. Ademais, coloco um trecho do Acórdão nº 43/2007 – TCU – Plenário (em anexo), entendimento este que pode ser estendido ao demais entes federativos, para que lhe ajude na resolubilidade do questionamento desta demanda: "A concessão do serviço extraordinário está vinculada ao interesse público, de modo que se evite a simulação ou a utilização da jornada de trabalho acima da normal de modo desnecessário. Nesse sentido, conforme assinala Mauro Roberto Gomes de Mattos, in Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada, as duas horas estabelecidas no art. 74 da Lei nº 8.112/1990 "(...) limitam a utilização excessiva da jornada extraordinária para que, de um lado, não haja o desgaste físico do servidor e, de outro, que a hora extra não se revele em um dispêndio excessivo ao erário" (Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. 3ª ed., p. 414)."

Cabe assinalar que as presentes considerações não expressam, necessariamente, a posição oficial desta Corte de Contas, sendo inadmissível a sua utilização como instrumento de defesa ou justificativa de atos praticados pela Administração, por não se tratar de Consulta Formal, a qual havendo interesse poderá ser acessada nos termos do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Atenciosamente,  
Equipe SIM AM

## Documentos Anexos

19/07/2016 09:22 - Acórdão nº 43.2007 - TCU - Plenário.doc

19/07/2016 09:22 - Estatuto do servidor público do município de Jaguariaíva.pdf

GRUPO I – CLASSE III – Plenário

**TC-009.450/2005-6.**

Natureza: Consulta.

Entidade: Procuradoria-Geral da República.

Interessado: Cláudio Lemos Fonteles, ex-Procurador-Geral da República.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: CONSULTA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES AOS LIMITES LEGAIS. CONHECIMENTO.

1. A prestação de serviço extraordinário deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador, com observância dos comandos contidos no art. 7º, inciso XV, da CF/88, e no art. 74 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento.

2. É devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida.

3. As situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral da República, Claudio Lemos Fonteles, com fundamento no art. 264 do Regimento Interno/TCU, acerca da possibilidade de pagamento de horas extras excedentes aos limites legais, em caso de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto.

2. Em seu arrazoadado, o então Chefe do Ministério Público da União transcreve, inicialmente, os comandos insertos no art. 74 da Lei nº 8.112/1990 e no art. 3º do Decreto nº 948/1993, que estabelecem limites diários, semanais e anuais, a serem observados, quando da realização de horas extras.

3. Colaciona, por outro lado, aresto do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é devido o pagamento de trabalho extraordinário efetivamente realizado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (RESP nº 508681/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no Diário da Justiça de 3/5/2004, p. 201), bem como julgado proferido por esta Corte, considerando legítimo o pagamento de horas extras acima dos

limites legais (art. 7º, inciso XV, c/c o art. 39, § 3º, da CF/88, e art. 74 da Lei nº 8.112/1990), quando ocorrerem contingências intransponíveis (Decisão nº 305/1998-TCU-Plenário).

4. Por fim, traz aos autos documentação referente a pagamentos de adicional por prestação de serviço extraordinário, efetuados pela Procuradoria-Geral da República, no período de dezembro de 2004 a março de 2005 (fls. 4/54).

5. No âmbito da 3ª Secex, a matéria foi analisada nos termos da instrução de fls. 59/64, tendo o Diretor da 1ª Diretoria Técnica exarado o despacho de fls. 65/66, endossado pelo Titular da Unidade Técnica em substituição (fl. 67), o qual transcrevo, parcialmente, com os ajustes de forma que julgo necessários:

(...)

5. Há que se reportar, também, para o caso diretamente envolvido no contexto da Consulta, que tanto o Controle Interno do Ministério Público da União, quanto o Secretário-Geral do MPU foram categoricamente contrários ao pagamento das horas extras excedentes aos limites legais estabelecidos, particularmente nos casos em que não estavam respaldados nos limites de jornada de trabalho (períodos transitórios que requeriam jornada inferior a 8 horas). Ou seja, períodos em que a jornada de trabalho foi alterada em decorrência de excepcionalidade, **in casu**, Portaria PGR nº 206, de 30/5/2001, que estabeleceu jornada reduzida em virtude de medida emergencial de redução de consumo de energia elétrica no âmbito do MPU.

6. Faz também a Sra. Analista, em sua instrução, menção à Decisão nº 479/2000-TCU-Plenário, da qual consta, em seu item 8.1, parte final, que é devido o pagamento de hora extra a qualquer servidor, desde que observado o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislação pertinente, em face de possível punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida de serviço extraordinário. Com base no item 8.2 desse **decisum**, ficou, ainda, assente que a prestação de serviço extraordinário, na hipótese, deverá ter caráter excepcional e ser precedida por ato administrativo autorizativo devidamente fundamentado.

7. No que tange ao mérito da questão/consulta formulada, em conformidade com o que estabelecem os dispositivos da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992, art. 1º, § 2º) e seu Regimento Interno (arts. 264, § 3º, e 265), a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese. Nesse sentido, o Relator ou o Tribunal não deve conhecer de consulta que não atenda aos requisitos do Regimento Interno atinentes à matéria ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Apesar de se apresentar com figura quase idêntica a um caso concreto, o fato em questão merece ser apreciado de forma adequada, isto é, deve ser respondido em sede de tese a ser oferecida ao consulente.

9. Dessa forma, diante do que foi oferecido pela Sra. Analista instrinte, e estando parcialmente em consonância com sua conclusão, apresentamos proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

a) seja conhecida e admitida a consulta formulada, por estar respaldada no art. 264, inciso II, do RI/TCU;

b) seja acatada a consulta na forma de que se responda ao consulente em tese;

c) seja orientado ao consulente que, quando realizar pagamento de horas extras, atente para o que dispõem os arts. 37, incisos XII a XIV e XVI, e 39, § 3º, da CF, no concernente à matéria, e os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/1990;

d) seja orientado ao consulente que, quando da realização de serviços extraordinários, seja evidenciada a necessidade desses serviços, inclusive fundamentando em despacho do agente autorizador essa necessidade.”

6. O ilustre representante do MP/TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, ao abordar o tema, teceu, em seu Parecer (fls. 69/70), as seguintes considerações:

“(…)

A remuneração do serviço extraordinário é devida ao servidor público nos termos do art. 39, §3º c/c art. 7º, inciso XVI, da CF/88.

Afora a limitação constitucional inserta no seu art. 7º, inciso XV, o art. 74 da Lei nº 8.112/90 estabeleceu quais as condições e os limites que devem ser observados pela Administração quando for exigir a realização de serviços extraordinários pelos servidores. Nos termos desse normativo legal, cabe à Administração motivar e demonstrar a necessidade dos serviços extraordinários, limitando a sua realização em no máximo duas horas por jornada.

A Lei nº 8.112/90 não estabeleceu qualquer exceção ao desenvolvimento de serviços extraordinários acima dos limites ali estatuídos, não podendo então o administrador fazê-lo. Por outro lado, muitas vezes a legislação não é capaz de prever todas e quaisquer situações, sendo possível que ocorram casos imprevistos em que possa haver ameaça à continuidade do serviço público, com transtornos intransponíveis ao interesse público.

Em tais situações, poder-se-ia excepcionalmente entender necessária a extrapolação dos limites legais. Para tal, é imprescindível que estejam devidamente justificadas pelo administrador a imprevisibilidade da situação e a imprescindibilidade do serviço, pois não poderiam serem aí incluídas situações decorrentes de falta de planejamento. Também deveria restar demonstrada a impossibilidade de aumento da força de trabalho, de modo a não haver a extrapolação dos limites diários, pois os normativos limitadores da quantidade de horas-extras também visam à preservação do direito subjetivo ao repouso remunerado.

A jurisprudência do Tribunal trazida aos autos pelo consulente, onde foi considerado legítimo o pagamento de horas extras acima dos limites legais, refere-se ao caso excepcional de períodos de eleição, como salientado no Voto condutor da Decisão nº 305/98 – Plenário, ‘Não deve admitir que haja trabalho durante o repouso semanal remunerado, nem que sejam extrapoladas as 2 horas excedentes por jornada de que trata o art. 74 da referida Lei. Mesmo a Justiça Eleitoral estaria sujeita a obedecer a tais restrições, devendo buscar respeitá-las dentro do possível. Caso entretanto, em razão de **intransponíveis contingências e exclusivamente em períodos de eleições**, poderá a autoridade administrativa da Justiça Eleitoral conceber a prestação de serviços extraordinários nos mencionados períodos. Ressalvo, porém, que deva sempre motivar os respectivos atos, quando for inviável observar as restrições constitucional e legal (art. 71, XV, c/c § 2º do art. 39 da CF e art. 74 da Lei nº 8.112/90). (grifos do original)’.

Pelas funções que exerce, a Justiça Eleitoral não possui uma demanda constante de trabalho. Como bem sabido, o seu quadro permanente não é suficiente para atender

os serviços por ocasião das eleições. Há mesmo legislações especiais que visam suprir essa deficiência periódica, pois um grande quadro permanente seria antieconômico, pois resultaria em servidores sem atividades nos períodos em que não houvesse eleições. Portanto, a Justiça Eleitoral, pelas funções que desenvolve é uma situação excepcional, diferentemente das demais funções a serem desenvolvidas pela Administração Pública.

É uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que, tendo havido o desenvolvimento regular do trabalho, é devido o seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Assim, uma vez tenha a Administração determinado que o servidor deva laborar serviços extraordinários, prestado o serviço, o pagamento é devido. Cabe ao administrador, no exercício de sua função hierárquica, estabelecer em que condições deve ser prestado o serviço extraordinário. Uma vez não observadas as condições e os limites legais, a ele, administrador, caberá a responsabilidade pelo descumprimento de lei, não podendo ser o servidor penalizado por uma ilegalidade cometida pela própria Administração.

Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina no sentido de ser conhecida a presente consulta, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 264, inciso II, do RI/TCU, orientando o consulente de que:

a) a exigência de prestação de serviços extraordinários deve ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador, com observância do art. 7º, inciso XV da CF e do comando legal contido no art. 74 da Lei nº 8.112/90, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento;

b) as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores no quadro do órgão em número suficiente para atender aos limites de horas-extras legalmente estipulados”.

É o Relatório.

#### VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral da República, Claudio Lemos Fonteles, acerca da possibilidade de pagamento de horas extras excedentes aos limites legais, em caso de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto.

2. Inicialmente, cabe destacar que a remuneração do serviço extraordinário tem origem constitucional, sendo devida ao servidor público nos termos do art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, inciso XVI, da CF/88.

3. O art. 73 da Lei nº 8.112/1990 prevê o pagamento de adicional por serviço extraordinário no percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, quando o servidor presta serviço ao ente público em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho.

4. Consoante preconiza, ainda, o art. 74 desse diploma legal, o serviço extraordinário somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias. Além do limite diário, devem ser observados os limites mensal e anual a que se refere o art. 3º do Decreto nº 948/1993.

5. Após fazer menção a essas limitações, consigna o consulente que, por vezes, fatos imprevisíveis impõem aos servidores da Administração Pública o cumprimento de serviço extraordinário excedente aos limites prescritos, aduzindo que, “assim como a

Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita, há também a obrigatoriedade de observância do princípio da continuidade do serviço público e da impossibilidade de enriquecimento ilícito” (fl. 3).

6. Em face dessas alegações, cabe analisarmos, em tese, a matéria objeto do presente feito.

7. A concessão do serviço extraordinário está vinculada ao interesse público, de modo que se evite a simulação ou a utilização da jornada de trabalho acima da normal de modo desnecessário. Nesse sentido, conforme assinala Mauro Roberto Gomes de Mattos, *in Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada*, as duas horas estabelecidas no art. 74 da Lei nº 8.112/1990 “(...) limitam a utilização excessiva da jornada extraordinária para que, de um lado, não haja o desgaste físico do servidor e, de outro, que a hora extra não se revele em um dispêndio excessivo ao erário”(Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. 3ª ed., p. 414).

8. Observa-se que a lei não previu eventual hipótese de prestação de serviços extraordinários acima dos limites por ela delineados, o que, a princípio, impediria o administrador de adotar conduta diversa.

9. Julgo, porém, conforme evidenciado pelo **Parquet**, que “(...) muitas vezes a legislação não é capaz de prever todas e quaisquer situações, sendo possível que ocorram casos imprevistos em que possa haver ameaça à continuidade do serviço público, com transtornos intransponíveis ao interesse público”(fl. 69) .

10. Em tais situações, poder-se-ia, excepcionalmente, entender necessária a extrapolação dos limites legais, desde que devidamente justificadas, pelo administrador, a imprevisibilidade da situação e a imprescindibilidade do serviço, bem como demonstrada a ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados, pois os normativos limitadores da quantidade de horas extras também visam à preservação do direito subjetivo ao repouso remunerado (fl. 69).

11. O Tribunal, ao apreciar o TC nº 006.905/1995-1, relativo à denúncia formulada pelo SINDJUS/DF, considerou legítimo o pagamento de horas extras acima dos limites legais, consoante Decisão nº 305/1998-TCU-Plenário, proferida nos seguintes termos:

“(...)

3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral:

3.1. que envide esforços para não extrapolar o limite de 2 horas extras por jornada, fixado pelo art. 74 da Lei nº 8.112/90, e para assegurar o gozo do repouso semanal remunerado de que trata o inciso XV do art. 7º da CF;

3.2. que o Presidente do Tribunal, ante a impossibilidade de observância das restrições a que se faz referência no item anterior, motive seu ato administrativo, evidenciando as razões que o impedem de cumprir os preceitos contidos nas normas constitucional e legal”.

12. A esse respeito, no Voto condutor do referido **decisum**, da lavra do Ministro Iram Saraiva, ficou consignado, em seu parágrafo 5º, que, em razão de intransponíveis contingências e em períodos de eleições, poderia a autoridade administrativa da Justiça Eleitoral conceber a prestação de serviços extraordinários acima dos limites constitucional e legal (art. 71, XV, c/c § 2º do art. 39 da CF e art. 74 da Lei nº 8.112/90), desde que devidamente motivados os respectivos atos. Essa faculdade, contudo, não teria o condão de exonerar os gestores de otimizar a utilização de seus recursos humanos.

13. Posteriormente, por meio da Decisão nº 479/2000-TCU-Plenário, referente à

representação formulada pela Secretaria-Geral de Administração desta Corte, foi consolidado o seguinte entendimento:

“8.1. deixar assente que é devido o pagamento de serviço extraordinário a qualquer servidor, comissionado ou não, ante o disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º, combinado com o § 3º do art. 39, todos da Constituição Federal, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 8.112/90 e demais legislações pertinentes, em face de possível punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida de serviço extraordinário;

8.2. autorizar a Presidência do Tribunal a disciplinar a matéria versada nestes autos, em conformidade com o disposto no Relatório e Voto que fundamentam esta Decisão, deixando assente que a prestação de serviço extraordinário na hipótese deverá ter caráter excepcional e ser precedida por ato administrativo autorizativo devidamente fundamentado”.

14. Acerca do tema, como bem destacou o MP/TCU, em seu parecer (fl. 69),

“É uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que, tendo havido o desenvolvimento regular do trabalho, é devido o seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Assim, uma vez tenha a Administração determinado que o servidor deva laborar serviços extraordinários, prestado o serviço, o pagamento é devido. Cabe ao administrador, no exercício de sua função hierárquica, estabelecer em que condições deve ser prestado o serviço extraordinário. Uma vez não observadas as condições e os limites legais, a ele, administrador, caberá a responsabilidade pelo descumprimento de lei, não podendo ser o servidor penalizado por uma ilegalidade cometida pela própria Administração”.

15. Destarte, registro que a presente consulta deve ser conhecida, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU, orientando-se o consulente no seguinte sentido:

a) a prestação de serviços extraordinários deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador, com observância dos comandos contidos no art. 7º, inciso XV, da CF/88, e no art. 74 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento;

b) é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida;

c) as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

**BENJAMIN ZYMLER**  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 43/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 009.450/2005-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Entidade: Procuradoria-Geral da República.
4. Interessado: Claudio Lemos Fonteles, ex-Procurador-Geral da República.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral da República, Claudio Lemos Fonteles, acerca da possibilidade de pagamento de horas extras excedentes aos limites legais, em caso de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. a prestação de serviços extraordinários deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador, com observância dos comandos contidos no art. 7º, inciso XV, da CF/88, e no art. 74 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento;

9.2.2. é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida;

9.2.3. as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao consulente;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 31/1/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-04/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral